

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito emitirem comprovante negativo da operação.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende criar a obrigação de as administradoras de cartões de crédito emitirem um comprovante negativo da operação aos usuários, no caso de esta não ser autorizada pela administradora.

O Autor do projeto de lei alega que a negativa da realização da compra sem qualquer explicação para o portador do cartão provoca constrangimento e afronta o Código de Defesa do Consumidor. Por isto, julga necessário obrigar a emissão do comprovante da negação da operação.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para análise de mérito. Na primeira, foi aprovado sem alteração, em setembro passado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 1.073, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto a aspectos de mérito, destacamos que as empresas emissoras de cartões de crédito eram, até passado recente, sociedades mercantis pertencentes a conglomerados financeiros. Hoje, a quase totalidade dos emissoras são os próprios bancos múltiplos, que procedem à análise de crédito de pretendente a cartão, e concedem crédito ao usuário ou titular do cartão que optar por financiar suas compras. A proposição em estudo pretende dispor sobre um dos aspectos operacionais mais sensíveis da administração de cartão de crédito – a recusa de autorização da operação, qualquer que seja o motivo – para minorar o evidente constrangimento e aborrecimento pelos quais passa o titular do cartão que tenha uma compra recusada pela emissora ou administradora.

A recusa pode ser devida a várias causas, como clonagem do cartão já detectada pelos sistemas alerta da instituição emissora, inadimplência do titular, defeito ou imperfeição na tarja magnética, compras

efetuadas fora do perfil do usuário, entre outros. Normalmente, nada além da impossibilidade de conclusão da compra é informado ao usuário do cartão pelo vendedor. Como apontou o Deputado Antonio Cruz, relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, a comunicação entre o ponto de venda e o banco de dados da administradora do cartão se dá em tempo real. Desse modo, é perfeitamente factível que a negativa da operação seja explicada ao portador do cartão, por meio de impressão de mensagem no ponto de venda, como ocorre em países europeus, segundo o Autor. No nosso entendimento, as explicações das negativas devem ser feitas por meio de códigos numéricos representativos de cada causa da recusa, os quais devem ser informados aos titulares dos cartões, a fim de que eles possam verificar junto à administradora com prévio conhecimento da negativa. Assim, minimizam-se os constrangimentos que ocorrem nestas situações. Entendemos, também, ser necessário um prazo de cento e vinte dias para a vigência da norma, para adaptação dos sistemas das empresas para a emissão do comprovante.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do projeto de lei em comento. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.073, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.073, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras ou administradoras de cartões de crédito emitirem comprovante de negativa da operação de compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas emissoras ou administradoras de cartões de crédito ficam obrigadas a emitir, para o portador do cartão, comprovante da negativa da operação de compra.

Art. 2º O comprovante a que se refere o *caput* será impresso no ponto de venda, no momento da negativa da compra.

Parágrafo único. O motivo da negativa será representado no comprovante por meio de código numérico.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º deverão encaminhar aos portadores de cartão relação dos códigos numéricos e as respectivas causas das negativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator